

Do que matou sua mulher, pela achar em adulterio (6).

Achando o homem casado sua mulher em adulterio, licitamente poderá matar assi a ella, como o adúltero (7), salvo se o marido for peão, e o adúltero Fidalgo, ou nosso Dezembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua

mulher em adulterio, não morrerá por isso mas será degradado para Africa com pregão na audiencia pelo tempo, que aos Julgadores bem parecer, segundo a pessoa, que matar, não passando de trez annos (1).

M.—liv. 5 t. 16 pr.

1. E não sómente poderá o marido matar sua mulher e o adúltero, que achar com ella em adulterio, mas ainda os pôde licitamente matar, sendo certo que lhe cometerão adulterio (2); e entendendo assi provar, e provando depois o adulterio per prova licita e bastante conforme á Direito, será livre sem pena alguma, salvo nos casos sobreditos, onde serão punidos segundo acima dito he (3).

M.—liv. 5 t. 16 § 1.

2. E em caso, que o marido matar sua mulher licitamente, não a achando porém no adulterio, não haverá cousa alguma dos bens, que em dote lhe fossem dados, ou per successão ou doação a mulher houvesse; e se tiverem outros bens, que ambos houvessem adquirido, estes haverá o marido *in solidum*, sem os herdeiros da mulher haverem parte alguma; porque sómente haverá os bens todos da mulher, quando a accusar por o adulterio, e fôr por elle condenada a morte, ou quando a matar juntamente com o adúltero, polos achar ambos no adulterio(4).

M.—liv. 5 t. 16 § 2.

3. E se o marido, que matar sua mulher, quando se poz' em livramento, confessou que a matára por ver sua mulher, e lhe ter feito adulterio, e por não provar sua defeza, fôr condenado que morra morte natural, por a matar sem causa, os herdeiros da mulher vencerão os bens do marido, não tendo elle filhos, ou descendentes outros de outra mulher, que per nossas Ordenações, ou Direito Civil lhe possam succeder. E sendo caso que o marido seja condenado em outra pena, que não seja morte natural, os herdeiros não vencerão os bens do matador (5).

4. E no caso, que o marido matar sua mulher, ou o adúltero, por lhe fazer adulterio, será necessario para ser livre da dita morte sem pena alguma, que prove, o casamento per testemunhas, que ouvissem as palavras do recebimento (1).

E não havendo as taes testemunhas, que ouvissem as palavras do recebimento, bastará provar-se que o marido e mulher forão à porta da Igreja perante o Cura, ou qualquer outro Clerigo, que stivesse em acto para os receber, e como casados tornarão para casa, e em voz e fama de casados viverão dahi por diante em huma caza teñda e manteuida, como marido e mulher, e juntamente offerecer certidão authentica do Cura, tirada do Livro dos casados(2), per que se prove o casamento.

Porém, não provando per cada hum destes modos o Matrimonio, e provando-o na forma (3), que dissemos no Titulo 25 : *Do que dorme com mulher casada*, não morrerá morte natural (4), mas será degradado para sempre para o Brazil.

E não provando o Matrimonio, como dito he no dito Titulo, postoque mostre instrumento dotal, e provem starem em voze fama de marido e mulher, morrerá morte natural, pois per si quiz tomar vingança, não tendo cada huma das ditas provas.

M.—liv. 5 l. 16 § 4.
S.—p. 41. 22 l. 9.

5. E declaramos, que no caso, em que o marido pôde matar sua mulher, ou o adúltero, como acima dissemos, poderá levar consigo as pessoas, que quizer, para o ajudarem (5), comtante que não sejam inimigos da adúltera, ou do adúltero por outra causa afóra a do adulterio.

E estes, que consigo levar, se poderão livrar, como se livraria o marido, provando o Matrimonio e adulterio. Porém, sendo inimigos, serão punidos segundo Direito, postoque o marido se livre.

M.—liv. 5 l. 16 § 5.